



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004874-31.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.892
APELAÇÃO N° : 1004874-31.2024.8.26.0079
COMARCA : BOTUCATU - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APELADA : LIBERTY SEGUROS S.A.
JUIZ : MARCUS VINICIUS BACCHIEGA

***AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO.** Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Documentos juntados com a inicial que não servem para comprovação do nexo causal, porque além de não especificarem, com certeza, a causa determinante da origem do defeito dos equipamentos eletrônicos, não indicam a formação e qualificação dos profissionais responsáveis pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em doze por cento (12%) do valor da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Ressarcimento” ajuizada por Liberty Seguros S.A. contra Liberty Seguros S.A. visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.320,10, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga aos segurados pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos nos dias 18 de janeiro, 13 de maio e 12 de outubro de 2022, nos locais indicados, com base nas Apólices n^{os} 14-12-639.238, 14-12-637.133 e 14-12-641.027 (fls. 1/15).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, para o fim condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.320,10, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405, do CC, porque presente a relação contratual (entre os segurados e a requerida) e sub-rogada a autora nos direitos dos segurados, além da correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Por força de sucumbência, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00*” (“*sic*”, fls. 264/266).

Inconformada, apela a Concessionária ré pugnando pela reforma para a improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso (fls. 269/292).

Anotado o Recurso (fl. 295), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 298/318).

É o **relatório**, adotado o de fls. 264.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "*ex vi*" do artigo 786, "*caput*", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência dos sinistros, dos danos e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo os segurados nas quantias indicadas, no termo das Apólices securitárias correspondentes.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica nos imóveis segurados nos dias dos sinistros. É que ela não trouxe aos autos laudo de agente especializado para confirmar o fato alegado na inicial, cumprindo ressaltar que os documentos copiados nas fls. 36/38, 80 e 95/96, além de não especificarem com certeza a causa determinante da origem do defeito dos aparelhos eletrônicos, não indicam a formação e a qualificação dos técnicos responsáveis pela emissão, não se mostrando hábeis para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do

Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1043395-16.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Carmen Lucia da Silva*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/10/2024*

Data de publicação: *27/10/2024*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Danos elétricos. Sobrecarga de tensão de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada nas contrarrazões afastada. Mérito. Documentos que instruem a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária ré. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência do pedido formulado na inicial. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos ou omissões da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos documentos, nomeados laudos técnicos, que instruem a inicial, porquanto nem sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido efetivamente causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição externa administrada pela ré. Relatório do Módulo PRODIST que é gerado somente a partir do requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário. Nexos de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa que era de rigor. Art. 85, § 8º, do CPC. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1022127-85.2021.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Felipe Ferreira*

Comarca: *Piracicaba*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2022*

Data de publicação: *30/08/2022*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. REGRESSIVA. 1. Os laudos de fls. 39/41 não se encontram subscritos, de modo que se torna temerária a sua

adoção para a comprovação do nexo causal, por se tratar de documentos apócrifos. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Maria de Lourdes Lopez Gil*

Comarca: *Tupã*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/05/2022*

Data de publicação: *31/05/2022*

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida aos Patronos da ré, ora arbitrada em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora